



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0011072-86.2017.8.19.0000

REPTE. : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FECOMÉRCIO RJ

REPDOS.: (1) EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(2) EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NORMA : LEI ESTADUAL Nº 7.530, DE 9 DE MARÇO DE 2017, QUE “*INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA*”

Representação de inconstitucionalidade. Liminar. Lei Estadual nº 7.530/2017, que institui pisos salariais para diversas categorias profissionais. Expressão “*que o fixe a maior*” (art. 1º, *caput*). Remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste mesmo Órgão Especial, reeditada ano após ano, no sentido da inconstitucionalidade dessa expressão, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, inciso I). Pela Lei Complementar nº 103/2000, a União Federal, com esteio no § único do art. 22 da Carta Política, delegou aos Estados-membros a competência para instituir piso salarial “*para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho*”. É apenas, pois, no caso de inexistência de norma legal federal ou convencional coletiva, que pode a unidade federativa legislar sobre o assunto. Exacerbar os limites dessa delegação implica ofensa direta ao art. 22, inc. I, da Constituição da República e, por conseguinte, viola também os arts. 6º e 72 da Carta Fluminense. Ao adotar tal expressão, pretendeu o legislador estadual normatizar o que já se encontra regrado por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, extrapolando, assim, a competência que lhe fora delegada. Possibilidade de concessão da liminar *inaudita altera parte*, considerada a urgência da medida (art. 105, § 2º), bem como a obstinação com que se renova, ano a ano, a mesma ofensa à ordem constitucional. Suspensão da eficácia da



expressão “que o fixe a maior”, contida no caput do art. 1º da Lei Estadual nº 7.530, de 9 de março de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº. 0011072-86.2017.8.19.0000, proposta pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FECOMÉRCIO RJ contra a LEI ESTADUAL Nº 7.530, DE 9 DE MARÇO DE 2017,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder a liminar para suspender a eficácia da expressão “que o fixe a maior”, contida no caput do art. 1º da lei impugnada**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, tendo por objeto a Lei Estadual nº 7.530/2017, que *“institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona”*, com a seguinte redação, na parte que toca à presente ação:

*«Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais, abaixo enunciadas, que não o tenham definido em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho **que o fixe a maior**, será de:*

(...)

Art. 2º - Os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual em todos os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços e demais modalidades de terceirização de mão de obra.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também a toda a administração indireta, inclusive às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.»

Depois de defender sua legitimidade para a propositura da demanda, sem necessidade de autorização expressa dos representados, a entidade sindical alega violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, no que reserva à União Federal a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Isso porque o art. 1º, *caput*, da lei impugnada, ao adotar a expressão



“que o fixe a maior”, buscou fazer prevalecer os valores constantes dos seus incisos sobre aqueles definidos em lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando menores que os instituídos na lei estadual. Acontece que — diz a representante — o Estado não tem competência legislativa para assim fazer, haja vista que, nessa matéria, sua competência restringe-se ao que lhe foi delegado pela União (nos termos do art. 22, inc. I e § único, da Constituição Federal) através da Lei Complementar nº 103/2000, cujo art. 1º, *caput*, só autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir pisos salariais “para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. Acresce que tal disposição também malferre os arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, incs. I, III e VI, da Constituição Federal, pois nega o devido reconhecimento jurígeno às convenções e acordos coletivos de trabalho e termina por configurar interferência oblíqua do Poder Público na organização sindical, para minar-lhe a representatividade e livre negociação. Sustenta, ainda, violação do art. 22, inc. XXVII, e do art. 170, inc. IV, da Carta Federal. Informa que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inconstitucionalidade formal de idêntica expressão (“que o fixe a maior”), contida na Lei Estadual nº 5.627/2009, que versava a mesma matéria, no julgamento da ADI nº 4.357/RJ. Igualmente, assevera que este Órgão Especial vem assim decidindo, todos os anos, desde a edição da referida lei estadual de 2009, primeira a inovar com a sobredita expressão — menciona as Representações de Inconstitucionalidade nº. 0021097-95.2016.8.19.0000, nº. 0005303-44.2010.8.19.0000, 0017593-86.2013.8.19.0000 e nº 014032-54.2013.8.19.0000. Assim, pleiteia a concessão de liminar para suspender a expressão “que o fixe a maior”, e ao final, depois da citação dos representados e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público, a procedência do pedido para que seja declarada inconstitucional a lei impugnada, e nulas todas as eventuais multas aplicadas em razão do seu descumprimento.

É o relatório. Voto:

Trago os autos em mesa para exame da medida cautelar pleiteada pela entidade representante, sem audiência das autoridades interessadas, tendo em vista a autorização contida no art. 105, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, ao enunciar que “em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida pela maioria absoluta do Órgão Especial sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”.

A entidade de classe alega que, a se manter a obrigação estabelecida pela lei estadual, diversas empresas representadas suas terão um incremento considerável em seus custos com mão de obra e, sobretudo, encargos sociais sobre a folha de pagamento, vulnerando seus caixas já combalidos pela notória crise econômica que assola o país e, de modo até mais agudo, este nosso Estado do Rio de Janeiro. A alegação não é inverossímil, sobretudo quando se



considera que os efeitos financeiros da lei impugnada retroagem a 1º de janeiro do ano corrente, nos termos do seu art. 5º.

Daí que a ação tenha sido proposta no mesmo dia da publicação da lei em diário oficial, chegando a meu gabinete minutos antes do início da última sessão de julgamento, realizada na segunda-feira passada próxima, dia 13 de março, o que impediu o exame da matéria ainda naquela ocasião. Estando nós já nos idos do mês, em data próxima ao fechamento da folha de pagamento de diversas empresas, afigura-se preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Por outro lado, como se trata de verba irrepetível, dada sua natureza alimentar, avulta-se o perigo na demora a ponto de justificar a concessão da medida *inaudita altera parte*, na forma do já aludido dispositivo regimental.

Há ainda outra razão pela qual se justifica a liminar sem oitiva das autoridades legislativas: a previsível recorrência anual do tema a este egrégio colegiado, que se repete há já oito anos, como adiante se verá.

Antes, porém, de analisar a presença do *fumus boni iuris*, convém assinalar a manifesta legitimidade ativa da federação autora, considerando que o art. 162 da Constituição estadual permite o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face de atos normativos estaduais ou municipais por parte de "*federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual*".

A fumaça do bom direito, enfim, não poderia ser mais espessa e robusta que nestes autos. Como fidedignamente alegado pela entidade representante, este Órgão Especial, ano após ano, e isto já há quase uma década, vem reiterando o entendimento, de resto já preconizado pela mais alta Corte do país, da inconstitucionalidade formal da expressão "*que o fixe a maior*", obsessivamente renovada em cada lei estadual que fixa novos pisos salariais por categoria, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A razão é simples: o inciso I do art. 22 da Constituição Federal reserva privativamente à União a competência legislativa em matéria de direito do trabalho.

É verdade que o § único desse mesmo artigo constitucional contempla a possibilidade de autorização, pela União, aos Estados-membros, através de lei complementar, para legislar sobre esse e outros temas de sua competência privativa.

Foi o que fez a Lei Complementar nº 103/2000, que "*autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do*



art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”.

Porém, é preciso que o Estado ou Distrito Federal observe com exatidão os limites dessa delegação de competência, sob pena de, extrapolando-a, usurpar a competência privativa da União e incidir em **violação direta** do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

É o que vem se dando, neste Estado do Rio de Janeiro, desde o ano de 2009, com fatigante pertinácia, em aparente abuso do princípio da separação de poderes – já que o Judiciário nada pode fazer para prevenir esse tipo de investida contra a ordem constitucional, pois nem mesmo a súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal vinculam a atividade legiferante.

Ora, o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000 delegou ao Estado do Rio de Janeiro e iguais entes da federação a competência legislativa sobre pisos salariais, nos seguintes e inequívocos termos:

*“Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal **para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**”*

Os limites da delegação são claros: só pode o Estado legislar quando não houver nem lei federal, nem acordo coletivo nem convenção coletiva de trabalho fixando já o piso salarial para determinada categoria profissional.

O que fez o legislador da Lei Estadual nº 7.530/2017, no seu incansável desafio da ordem constitucional? Pretendeu que eventual lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho só se aplique no âmbito do Estado do Rio de Janeiro quando fixar piso salarial superior ao veiculado na lei impugnada.

É esta a razão de ser da expressão “*que o fixe a maior*”, contida no art. 1º de todas as leis instituidoras de pisos salariais em nosso estado desde o ano de 2009, e que não se encontrava nos diplomas anteriores.

Ao exacerbar os limites da delegação federal, o Estado terminou por vulnerar igualmente os artigos 6º e 72 da Constituição Fluminense, os quais preceituam, respectivamente, que “*o Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil*”, e que “*o Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República*”.



Assim decidiu, em julgamento conjunto de duas ADIs que questionavam a Lei Estadual nº 5.627/2009, o colendo Supremo Tribunal Federal:

«Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNC. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, inciso V; 8º, inciso I; e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. (...)

3. *A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.*

4. *A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.*

5. *Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.* 6.



Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão "que o fixe a maior" contida no caput do artigo 1º da Lei nº 5.627, de 28 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro.»

(ADI 4375, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe 20-06-2011)

Não discrepam os precedentes deste Órgão Especial:

«REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 5627/2009 QUE INSTITUIU PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL SOBRE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS SATISFEITOS. DEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXPRESSÃO "QUE O FIXE A MAIOR". A concessão da liminar para suspender efeitos de lei deve levar em conta a plausibilidade do direito em discussão e o prejuízo que poderá advir ao autor caso mantida a eficácia da lei apontada como inconstitucional. Observa-se, em sede de cognição sumária, que a inclusão da expressão "que o fixe a maior" extrapolou os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº. 103/2000, violando, assim, o disposto no art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que estabeleceu verdadeira norma interpretativa de Direito do Trabalho, sem a devida autorização legal, a teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. Deferimento da liminar para suspender tão-somente a eficácia da expressão "que o fixe a maior", constante do art. 1º da Lei Estadual nº. 5.627/2009, de modo que os pisos ali fixados voltem a ser aplicados às categorias que não possuem piso salarial estabelecido em lei especial ou norma coletiva. CONCESSÃO DA LIMINAR» **(Direta de Inconstitucionalidade nº 0034070-92.2010.8.19.0000, Desª. Elisabete Filizzola Assunção, julgada em 09/08/2010)**

«REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6402/2013, ARTIGOS 1º e 3º. Pleito de concessão de liminar. Possibilidade. Presença dos requisitos autorizadores: verossimilhança da alegada inconstitucionalidade, aliada ao prejuízo que poderá advir em caso de manutenção da eficácia da lei inquinada. Competência da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho, na forma do art. art. 22, I, da CF. Lei Complementar nº 103/2000 que delegou aos Estados e ao Distrito



*Federal, a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ausência de delegação para que os Estados legislassem sobre piso salarial de trabalhadores abrangidos por alguma forma de negociação coletiva. A expressão "que fixe a maior" seria inconstitucional porque estabelece um piso salarial mesmo que já exista convenção ou acordo coletivo de trabalho fixando um valor inferior. Porém, inexistente delegação legislativa para tanto. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito em questão, diante da aparente afrontada da expressão "que fixe a maior" do art. 1º em face do art. 72 da Constituição Estadual, em razão da ausência de competência legislativa delegada ao Estado nesse ponto. No que toca o art. 3º da Lei atacada, não se vislumbra, por ora, a verossimilhança necessária à concessão da medida de urgência. Parcial concessão da liminar para suspensão da eficácia da expressão "que o fixe a maior" da Lei Estadual nº 6.402/2013.» **(Direta de Inconstitucionalidade nº 0017593-86.2013.8.19.0000, Des. Ferdinando do Nascimento, julgada em 15/07/2013)***

*«Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 7.267/2016, que instituiu valores de piso salarial para diversas categorias de empregados. Discussão acerca do termo "que o fixe a maior". Reedição das leis dos anos anteriores, que foram suspensas liminarmente para a exclusão do termo impugnado em razão da afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre direito do trabalho. Manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido com relação à Lei nº 5627/09. A reiteração do suposto vício de inconstitucionalidade justifica a concessão da liminar.» **(Direta de Inconstitucionalidade nº 0021097-95.2016.8.19.0000, Des. Cláudio De Melo Tavares, julgada em 16/05/2016)***

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **conceder a liminar para suspender a eficácia da expressão "que o fixe a maior", contida no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.530, de 9 de março de 2017**, de modo a prevalecerem, sobre os pisos salariais nela previstos, outros eventualmente estabelecidos em lei federal, acordos ou convenções coletivas de trabalho, ainda que menores, por força do que dispõem o art. 7º, inc. XXVI, e o art. 22, inc. I, ambos da Constituição da República; os arts. 6º e 72 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e o art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 103/2000.

É como voto.





Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR